PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0030514-92.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA (24ª Vara Cível e de Arbitragem)

EMBARGANTE: VIAÇÃO ARAGUAÍNA EIRELI ME

EMBARGADA: POLITUR AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em 2º grau

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de *embargos de declaração* opostos pela **VIAÇÃO ARAGUAÍNA EIRELI ME**, ao acórdão pelo qual a Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de Apelação Cível por ela interposto, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Em sede de razões recursais (*evento n.87*), a embargante alega que o acórdão embargado foi omisso posto que não analisou a documentação correspondente ao evento n.30, de modo que " (...) caberia ao outorgante (POLITUR) notificar expressamente os constituídos (CAIRO E WEULLER) acerca da revogação".

No ponto, afirma que o negócio jurídico firmado entre partes é válido, malgrado o instrumento procuratório outorgado ao mandatário estivesse vencido.

Prosseguindo, brada a existência de omissão quanto ao pedido de compensação dos cheques colacionados ao evento n. 27, já que não analisado no acórdão combatido.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2021 09:50:22
Assinado por SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109687685432563873210319536, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Com fulcro em tais alegativas, insta pelo acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões apontadas, prequestionando dispositivos de lei.

Instada a se manifestar, a recorrida ofertou as contrarrazões vistas no evento n.93.

É o relatório. **Passo ao voto**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto**.

Em se tratando de embargos de declaração, im-põe-se observar os liames traçados pelo art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, ou, ainda, corrigir erro material. **Não se prestam, pois, à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria já decidida.**

Dessarte, quanto ao suposto vício apontado, desde já, adianto que não prospera o inconformismo exarado pela embargante, porquanto o acórdão ora fustigado não está maculado por qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios.

A embargante alega que o acórdão embargado foi omisso posto que, muito embora o instrumento procuratório outorgado ao mandatário estivesse vencido, de acordo com o documento colacionado ao evento n.30, caberia ao outorgante notificar expressamente os constituídos acerca da revogação. No ponto, brada que o negócio jurídico firmado entre as partes é válido.

No entanto, de uma análise criteriosa dos autos e de todos os documentos nele colacionados, especialmente os aqui citados, ressai que, no bojo do instrumento público de mandato, foi conferido ao Sr. Cairo Ferreira Gomes, os seguintes poderes:

> "(…) Amplos e especiais para, independentemente de ordem de nomeação, representá-la junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, Agência Goiana de Regulação- AGR, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, Polícia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2021 09:50:22
Assinado por SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109687685432563873210319536, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

> Rodoviária Federal- PRF, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda Estadual e Federal, Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, podendo para tanto, prestar declarações. Solicitar e assinar requerimentos ou quaisquer documentos; pagar tributos ou emolumentos; cadastrar, fazer atualização e regularização de cadastro; requerer e receber certidão negativa de débitos- CND, DARF, cópias processuais, promover parcelamentos, estipular prazos, cláusulas e condições, cadastrar senhas de acessos, solicitar relatórios, confere-lhes ainda, poderes para contratar advogados com os "poderes da cláusula ad judicia", para o foro em geral, com ele ajustando cláusulas e condições, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato (...)".

Ou seja, não consta do referido mandato poderes específicos para os procuradores receberem ou darem quitação a respeito de negociações que não aquelas oriundas dos órgãos retromencionados.

Nestes termos, o Código Processual Civil e o Código Civilista são explícitos ao dispor que o mandato confere apenas poderes de administração. Os demais poderes que exorbitem a administração **devem constar expressamente da procuração**. Caso contrário, serão ineficazes. Confira-se:

> " Art. 105, CPC. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica

> Art. 661, CC. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

> Art. 662, CC. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

> Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2021 09:50:22
Assinado por SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109687685432563873210319536, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

ato inequívoco, e retroagirá à data do ato".

Deveras, cabia à recorrente/embargante, antes de firmar qualquer documento, verificar se o mandatário tinha poderes expressos para agir em nome da mandante; por isso, apesar da alegada boa-fé, o ato praticado pelo mandatário é ineficaz em relação à embargada/apelada já que não houve ratificação expressa nos termos do artigo 662, parágrafo único do Código Civil.

Neste sentido, citou-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

> "Apelação Cível. Ação ordinária de nulidade de ato jurídico. Distrato de parceria agrícola. I. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Não configurado. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade. (Súmula 28/TJGO). (...) III. **Mandatário sem poderes. Ineficácia do ato. O ato praticado por quem não tenha poderes suficientes é ineficaz em relação àquele em cujo nome foram praticados (artigo 662, caput, do Código Civil)**." (TJGO, Apelação (CPC) 0076785-80.2016.8.09.0142, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019).

Além disso, cumpre esclarecer que a referida procuração outorgada aos Srs. Cairo Ferreira Gomes e Weuler Alves de Oliveira, **foi revogada em 14/06/2013,** (vide evento n.30), de forma que no momento da assinatura dos recibos e relatórios colacionados ao feito, o Sr. Cairo já não respondia mais pela empresa exequente.

Desse modo, tenho que os documentos acostados à inicial, bem como ao evento n.27 (por tratarem-se de cheques nominais a terceiros) **não constituem prova segura do pagamento de dívida,** pelo que não se desincumbiram os embargantes/apelantes de comprovar o fato constitutivo de seu direito, consoante previsão expressa do artigo 373, I, do CPC.

Desta forma, o que se vê aqui é o inconformismo da embargante com a tese adotada no julgamento, pretendendo alterá-lo pela via estreita dos aclaratórios, o que não pode ser admitido.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2021 09:50:22
Assinado por SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109687685432563873210319536, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Logo, impertinente qualquer outra manifestação a respeito da matéria posta nestes aclaratórios, **até mesmo a título de prequestionamento**, o qual, a propósito, em caso de inexistência dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC, não tem lugar nos embargos declaratórios, sob pena de violação do referido preceito de lei processual.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos opostos.

É como voto.

Goiânia, 22 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em Segundo Grau

RB

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS,* nos termos do voto do *RELATOR.*

VOTARAM com o *RELATOR* o Desembargador *JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA,* que presidiu a sessão, e o DR. *JERÔNYMO PEDRO VILLAS BOAS,* em substituição a Desembargador *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA.*

PARTICIPOU da sessão a Procuradora de Justiça, Drª. *DILENE CARNEIRO FREIRE.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2021 09:50:22
Assinado por SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109687685432563873210319536, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Custas de lei.

Goiânia, 22 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em Segundo Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2021 09:50:22
Assinado por SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109687685432563873210319536, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p